

Proc. TC-023.701/2015-3
Tomada de Contas Especial

Parecer

Esta representante do Ministério Público posiciona-se, em essência, concorde com a proposta de encaminhamento alvitrada pela Unidade Técnica (peças 134 e 135). Entretanto há dois aspectos que merecem, a nosso ver, ser objeto de aperfeiçoamento, por meio das seguintes alterações:

a) sem prejuízo da responsabilização solidária em débito, excluir do plano do julgamento das contas o Senhor Robério Saraiva Grangeiro, que, na qualidade de sócio das empresas de fachada DJ Construções Ltda. ME e Prestacon Prestadora de Serviços e Construções Ltda. ME, concorreu para a consecução do dano, na forma estipulada no art. 16, § 2.º, alínea *b*, da Lei n.º 8.443/92, mas não responde pela gestão em si das presentes contas. Por conseguinte, devem ser julgadas irregulares apenas as contas do Senhor Claudino Cesar Freire;

b) acrescer a alínea “d” do inciso III do art. 16 da Lei n.º 8.443/1992 como fundamento para o julgamento pela irregularidade das contas do ex-Prefeito Claudino Cesar Freire, haja vista que o conjunto dos fatos apurados nos autos configura a ocorrência de desfalque ou desvio de recursos públicos em proveito pessoal do responsável ou de terceiros em conluio.

Ministério Público, 19 de junho de 2017.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral